



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1450/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1708/2018/001
PROTOCOLO	: 2048071
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RECORRENTE	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
ADVOGADOS	: ROBSON MOTIZUKI – OAB/MS Nº 9.635; ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA – OAB/MS Nº 10.733; E OUTROS.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU PREJUÍZO AO ERÁRIO – ATO FORMAL – ATRASO NÃO EXAGERADO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – SUBSTITUIÇÃO DA MULTA POR RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, logo, independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável. Porém, em situação excepcional de atraso não exagerado, é possível substituir a penalidade por recomendação, em observância expressa ao princípio da razoabilidade. Recurso parcialmente provido com o fim de substituir a multa por recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Luiz Carlos da Rocha Lima**, Ex-Diretor-Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL, reformando os comandos do **Acórdão- AC02 - 211/2020**, para o fim de **substituir a multa** aplicada por **recomendação**, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Trata-se de recurso ordinário interposto por Luiz Carlos da Rocha Lima (CPF/MF 106.356.531-68), Ex-Diretor-Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL, em face do Acórdão- AC02 - 211/2020, prolatado na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2020, que decidiu:

1. Pela REGULARIDADE da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;
2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima (Ex-Diretor Presidente), nos termos do art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012, em face da remessa intempestiva de documentos pertinentes a execução financeira do referido contrato;
3. Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e
4. Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

O recorrente, em suas razões, requer a exclusão da multa arbitrada, aduzindo acerca dos princípios da publicidade, da finalidade e da razoabilidade, bem como alegando que o fato gerador da multa não ocasionou prejuízos nem maculou a licitude da fase da execução:

Excelências, embora tenha havido, de fato, remessa intempestiva de documentos, há de se considerar que o atraso não causou maiores prejuízos e não maculou a licitude da fase de execução. comprovadamente demonstrada.

Os princípios da publicidade e finalidade foram devidamente atingidos. O caso ocorrido caracterizou falha meramente FORMAL, passível de ser relevada pelos Nobres julgadores. A RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 76, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013, acrescenta ainda em seu artigo 80, IV o princípio da RAZOABILIDADE, com adequação de meios e fins.

Com o devido respeito à decisão unânime, não houve ponderação no julgado, optando por seguir à risca a letra da Lei. No entanto, em casos como o presente,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

deve-se sobressair a função social do poder fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado, qual seja, o de aprimorar a administração pública em benefício da sociedade.

Devidamente recebido e distribuído o recurso, seguiram os autos para o parecer do Ministério Público de Contas, que concluiu pelo não provimento ao recurso, uma vez que o recorrente não trouxe qualquer motivo capaz de modificar o julgamento formado no presente feito, devendo ser rejeitadas as alegações de defesa.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Conforme consta do fundamentado *decisum* recorrido, a remessa da documentação atinente ao ato possuía como data limite 20 de setembro de 2018, no entanto, ocorreu em 1º de novembro de 2018.

Não havendo impugnação quanto às datas dos fatos supramencionados, tem-se que a remessa intempestiva é fato incontroverso.

O recorrente requesta pela exclusão da multa aplicada, ao argumento de que o encaminhamento extemporâneo ocorreu por erro formal, que não causou prejuízo ao erário ou à efetividade do controle externo.

Ab initio, destaca-se que a incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, logo, independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.

Ocorre, contudo, que, a despeito da violação ser ato formal, a jurisprudência desta Casa tem admitido, em situação excepcionais, a substituição da penalidade por recomendação, nas hipóteses de atraso não exagerado.

Em observância expressa ao princípio da razoabilidade, repousa o entendimento interno, *verbis*:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

TERMO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – DISPOSIÇÕES LEGAIS – REMESSA INTEMPESTIVA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – ATRASO MODERADO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

(...) A remessa intempestiva de documentos contraria a norma regimental, todavia, em homenagem ao princípio da razoabilidade e em observância ao atraso moderado e a regularidade dos atos praticados, é possível aplicar recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas. (TC/MS/6765/2018, AC01 – 261/2020, Cons. Rel. Waldir Neves Barbosa)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo e de seu termo aditivo, que evidenciam o cumprimento da legislação pertinente, são julgados regulares, porém, o atraso moderado no envio dos documentos ao Tribunal, utilizando-se do princípio da razoabilidade, resulta recomendação ao atual ordenador para maior atenção quanto aos prazos de remessa da documentação ao Tribunal de Contas. (TC/MS/9011/2018, AC01 – 343/2020, Cons. Rel. Waldir Neves Barbosa)

É justamente o caso dos autos, dado o reduzido decurso de tempo ultrapassado entre a data limite e a data do efetivo encaminhamento dos documentos de remessa obrigatória.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu VOTO no seguinte sentido:

I - **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Luiz Carlos da Rocha Lima (CPF/MF 106.356.531-68), Ex-Diretor-Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS;

II - no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, reformando os comandos do Acórdão- AC02 - 211/2020, para o fim de substituir a multa aplicada por recomendação, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas;

III - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS / VAB/dssm